

A CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NO ÂMBITO ESTADUAL - MEIO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E FERRAMENTA PARA PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL¹

Ijosiana Cavalcante Serpa

Juíza de Direito

Aluna do curso de Especialização em

Administração Judiciária da ESMEC

E-mail: ijosianaserpa@yahoo.com.br

“De nada adianta ter mais juízes, mais computadores,
mais unidades judiciais, sem uma gestão adequada”.

(Maria Tereza Sadek)

RESUMO: a conciliação, ao lado da mediação e da arbitragem, constituem meio alternativo de resolução de conflitos, ou seja, constituem formas alternativas à tutela jurisdicional do Estado, na solução das lides. Ela possui como principais atores as próprias partes controversas, para as quais deve se fomentar o ideal de pacificação social, que simboliza o escopo da Justiça institucionalizada e exercida pelo Estado, mediante a sua capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. O trabalho em tela busca uma análise acerca do instituto da conciliação no Juizado Especial Cível, no âmbito estadual, dentro da abordagem da audiência una, segundo os ditames dispostos no âmbito da norma constitucional e da normatização infra-legal, ao passo que atua como meio eficaz na solução dos conflitos e ferramenta coadjuvante para se alcançar a visão do planejamento estratégico do Poder Judiciário, qual seja, servir como instrumento de alcance da paz social.

Palavras-chave: conciliação; Juizados Especiais Cíveis; Lei nº 9.099/95; resolução de conflitos, paz social.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inciso I, determinou a criação obrigatória dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com competência no âmbito cível para processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, mediante a aplicação dos procedimentos oral e sumaríssimo,

THEMIS

dando ênfase à transação, instituto este presente tanto no processo cível quanto no processo criminal.

Com a edição da Lei n.º 9.099/95, de 26.09.1995, que entrou em vigor em 26.11.1995, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual, surgiu como instrumento a propiciar justiça ágil, desburocratizada e menos formal, tendo verificado-se um avanço considerável na esfera cível, no que pertine à questão da competência, que fora ampliada, em face da matéria que era tratada nos antigos Juizados de Pequenas Causas.

Pretende-se, com o presente trabalho, promover uma descrição inicial dos Juizados Especiais quanto à sua criação e a finalidade do instituto da conciliação, bem como uma análise acerca da distinção de outros institutos oficiais de meio alternativo na resolução de conflitos, a sua importância para a busca da rápida solução dos conflitos de interesses, além de servir como ferramenta para promoção da paz social; finalizando com a posição de que a utilização prática do aludido instituto, com resultado efetivo, atua como coadjuvante no planejamento estratégico do Poder Judiciário.

O instituto da conciliação vem ganhando grande destaque no mundo jurídico, já que representa uma considerável quebra da tradicional forma de prestação jurisdicional através da sentença, posto que na decisão homologatória da conciliação, as partes decidem entre si a resolução do conflito, não havendo a necessidade da imposição do Estado-Juiz dizer o Direito diretamente.

Ademais, a conciliação, na forma em que se encontra no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, pode servir de modelo para modificação e modernização do processo civil, por atuar como meio eficaz de resolução alternativa de prestação jurisdicional, na medida em que tem demonstrado solução ágil e simplificada.

A boa prática da conciliação funciona como um mecanismo, que visa possibilitar o desafogamento do Poder Judiciário, com redução de custos e prazos na resolução dos processos, atuando paralelamente a outros mecanismos alternativos também existentes.

A conciliação, uma vez trabalhada, praticada e incentivada, vai além, pois supera o destaque jurídico-processual, passa a servir como coadjuvante de ações voltadas para estratégia do Poder Judiciário, que se acha com a missão de realizar a Justiça, tendo como visão de futuro – ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social.

2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE ÂMBITO ESTADUAL

2.1 Fundamentações constitucionais dos Juizados Especiais Cíveis e legislação infraconstitucional

O art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a União, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Estados estabelecerá Juizados Especiais providos por juízes togados ou togados e leigos, sendo a competência destes a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo e ainda regulamentou que seria mediante procedimento oral e sumaríssimo permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, conforme a Lei em vigência.

Ao comentar acerca dos Juizados Especiais e sua fundamentação constitucional, bem como sua normatização infraconstitucional, os doutrinadores Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, afirmam que não se pode crer na certeza de que esses Juizados resolverão toda a problemática de dificuldades em que se posiciona a máquina administrativa judiciária, em especial quando externam algumas opiniões acerca do inciso I, do artigo 98, da Constituição Federal de 1988, da qual veremos adiante:

[...] não será jamais suficiente à debelação da unanimemente reconhecida crise da justiça a regulamentação do procedimento no juízo de primeiro grau, impondo-se, pelo contrário, uma reforma geral, sobretudo no tocante à competência de todos os órgãos jurisdicionais singulares e coletivos, a par da agilização procedimental em todos os graus e setores da jurisdição (2007, p. 69).

Nesse contexto, verifica-se a importância dos Juizados Especiais, de tal forma como confere os ensinamentos de Joel Dias Figueira Junior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes (1995, p. 27), quando afirmam que “introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou ainda melhor, um micro sistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito”, Continuando com a mesma linha de pensamento, em outra obra, Joel Dias Figueira Junior (1996, p. 13), reforça:

THEMIS

Com a pretensão de prestar a tutela jurisdicional de forma simples, desprovida de formalismos, atuando de modo célere e com baixíssimo custo, visando pacificar os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, principalmente em benefício das camadas menos afortunadas da sociedade.

Nesse diapasão, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, ressalta em seus ensinamentos que:

Os Juizados Especiais Cíveis apresentam como objetivos criar meios para diminuir a litigiosidade contida, concorrendo para a redução dos conflitos que não chegam ao Poder Judiciário e que por isso constituem fatores de crescente insatisfação das pessoas e possível deterioração de suas relações (DINAMARCO, 2004, p. 771-772).

A Lei n.º 9099/95 não cuidou do Juizado Especial como um simples procedimento especial que pudesse ser acrescido àqueles do Livro IV do Código de Processo Civil, pelo contrário, tratou-o como novo órgão a ser criado pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, no âmbito de suas circunscrições, órgão esse a que se deve atribuir à função jurisdicional de conciliação, processamento, julgamento e execução, nas causas definidas como de sua competência (art. 1º).

Os Juizados Cíveis, com competência para julgar pedidos que, em regra e pelo critério do valor de alçada, não ultrapassem 40 salários mínimos, e pelo critério da matéria estão definidas no art. 3º da Lei em alusão; e Juizados Criminais, para resolver delitos de menor potencial ofensivo, ambos com procedimentos oral e sumaríssimo, valorizando a solução dos conflitos através da conciliação, sendo que nos primeiros, pode haver o direito de postulação pela própria parte, dispensada a participação do advogado, em causas não superiores a vinte salários mínimos.

O Juizado Especial Cível, dada a dispensa de pagamento de custas em primeiro grau e a possibilidade de ajuizamento de reclamações sem a contratação de advogado nas causas não superiores a 20 (vinte) salários mínimos, facilitou e ampliou o acesso à Justiça, constituindo-se em verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. Nesse contexto, disciplina a Ministra Ellen Gracie (acesso em 03 mar. 2010), quando ressalta sua importância:

Uma Justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado fórmula hábil para atender a esse anseio, como revelam os exemplos acima. É indispensável divulgar a existência de uma maneira nova de resolver as querelas. Sentar para conversar, antes ou depois de proposta uma ação judicial, pode fazer toda a diferença (Min. ELLEN GRACIE).

A Lei n.º 9.099/95, em seus arts. 1º e 2º diz textualmente:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Desta feita, definindo o espírito e o objetivo do novo órgão jurisdicional, estabeleceu-se que o processo a ser aplicado no Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, primando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

3 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

3.1 Conceito e evolução histórica da conciliação

Etimologicamente, a palavra conciliação deriva do latim *conciliatio*, cujo significado é ato ou efeito de conciliar; ajuste, acordo ou harmonização de pessoas; união; combinação ou composição de diferenças.

Na legislação, o termo é empregado no sentido de procedimento do órgão judiciário, presidido por um terceiro imparcial (o conciliador), cuja atuação visa facilitar o acordo entre as partes.

Na conciliação, o que se busca, sobretudo, é que as partes cheguem à solução de seus problemas, por si mesmas. Em razão desse objetivo, diz-se que a conciliação é um mecanismo autocompositivo e informal, em que a solução do problema não é dada por um terceiro.

THEMIS

Conciliação consiste em conciliar, ajustar, acordar, tem o sentido de harmonização de pessoas com interesses contrários, ou ainda, composição, combinação. Nela, as próprias partes chegam a um acordo,

Sobre o assunto, assim dispõe Lília Maia de Moraes Sales (2004, p. 28-29), entende-se por conciliação “ato pelo qual duas ou mais pessoas inconformadas a respeito de certo negócio, ponham fim à essa querela de forma amigável”.

Urge ressaltar, ainda, que munidos desse conjunto de textos, relacionados aos ensinamentos e conceito de conciliação, a aludida autora em outra obra, preleciona:

A conciliação é um meio extrajudicial de resolução de controvérsia. Ela tem como objetivo um acordo entre as partes para evitar o processo judicial. Geralmente, a conciliação é oficial e ocorre na primeira audiência após a instauração do processo. Nela também existe a figura de um terceiro, chamado conciliador, que intervém no procedimento e sugere um acordo para as partes (2005, p. 20).

A conciliação é um método de resolução de controvérsias, traduzida como um instrumento para a pacificação social, como um meio alternativo de por fim às divergências, entre duas ou mais pessoas, amigavelmente através da realização de acordos.

Ressalte-se, ainda, a passagem doutrinária dos professores Antonio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 32):

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A *desformalização* é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional (CINTRA; GRINOVER E DINAMARCO, 2008, p. 32.).

Enfoca-se, ainda, em linha conclusiva, o pensamento do professor Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 138) assim dispendo:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade (DINAMARCO, 2005, p. 138).

A conciliação, forma eficaz de resolução de litígios, resultando da vontade das partes, reduz o custo e duração do processo. No pensamento de Heitor Oliveira Muller e Gilmara Pesquero MohrFunnes na revista jurídica (Consulex-Edição nº 229), salientam que:

A conciliação, idéia tão antiga quanto o próprio mundo, a dificuldade de apontar com precisão sua verdadeira origem, se mostra imprecisa. Pode-se afirmar que todos os povos antigos conheceram a conciliação e a praticaram em maior ou menor extensão (Autor: Heitor Oliveira Müller e Gilmara Pesquero Mohr Funnes- Revista jurídica CONSULEX- Edição nº 229).

Diante da evolução histórica brasileira da conciliação, o método da composição nas lides não é novidade em nosso ordenamento jurídico, estando presente desde o período colonial brasileiro, mais precisamente durante o domínio hispânico sobre Portugal nos séculos XVI – XVII, nas vetustas Ordenações Filipinas, que, em seu Livro III, Título XX, § 1º, dispõe *ipsis verbis*:

E no começo da demanda dirá o Juiz à ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elles os ódios e disensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não he de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.

THEMIS

A evolução histórica brasileira acerca do instituto da conciliação demonstra que, muito antes do advento da Lei nº. 9.099/95, o ordenamento jurídico pátrio já dispensava importância à composição de litígios sem a tradicional e, via de regra, dispendiosa movimentação da máquina judiciária. Como exemplo dessa assertiva, tem-se a disposição feita nas Ordenações do Reino, segundo a qual era dever do juiz, no início da demanda, dizer a ambas as partes que, antes que fizessem despesas e seguissem entre elas dissensões, deveriam buscar um acordo, haja vista que o vencimento da causa é sempre duvidoso.

Repetindo esses ensinamentos, preceituava a Constituição da República de 1824, que “sem se fazer constar, que se tem tentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum” (Art. 161, Constituição Política do Império do Brasil).

Ressalte-se que, esse ideário também consubstanciado na Lei nº. 7.244/84, a qual dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, foi reavivado no Art. 98, I, da Constituição da República de 1988: que preconizou: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- juizados especiais, (...), competentes para a conciliação (...)”.

Foi então que a partir de 1989, foram apresentados projetos de lei na Câmara dos Deputados visando à regulamentação infraconstitucional dos referidos Juizados Especiais. Destacadamente, os Projetos Temer nº. 1.480/89 e Jobim nº. 3.696/89, que mereceram maior apreço por parte do legislador, os quais, respectivamente, transformaram-se nas partes criminal e cível que compõem a atual Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, que, no ano de 1995, revogou expressamente a Lei nº. 7.244/84. De tal forma, percebe-se que o legislador pátrio demonstrou o anseio de buscar soluções menos burocráticas e dispendiosas aos litígios gerados na sociedade.

Posteriormente, com o advento do século XIX, a conciliação foi alçada ao *status* constitucional pela Constituição Imperial brasileira de 1824, que, consoante entendimento de Grinover (2008, p. 33), afirma: “exigia a sua tentativa antes do processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa”. Também o Código Criminal de 1850 expressava a importância da mesma para o sistema jurídico pátrio.

Em tempos hodiernos, a previsão da conciliação está presente em diversas disposições legais, conforme especificações abaixo:

- a) Código de Processo Civil de 1973 (arts. 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, e 475-N, III e V, aditado pela Lei nº 11.232 de 22.12.2008);
- b) Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de 1943 (arts. 764, 831, 847 e 850);
- c) Código Civil de 2002 (art. 840);
- d) Lei de Arbitragem (arts. 21, §4º, e 28);
- e) Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, IV, 6º, VII, e 107); e
- f) Lei nº 9.099/1995 dos Juizados Especiais, na qual se posta como princípio jurídico no art. 2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a pacificação social como um dos seus objetivos fundamentais (art. 3º, I), atribuindo ao Estado-Juiz a implementação de alternativas jurisdicionais adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII). Em outras palavras, representa a positivação de princípios como o da celeridade processual, da eficiência e do acesso pleno à ordem jurídica justa.

A crescente busca pela adoção de mecanismos concernentes ao método de composição de conflitos, nos sistemas jurídicos hodiernos, traz como consequência inegável a ampliação, mesmo que parcial, do acesso à ordem jurídica justa. Em vistas disso, argumenta o Conselho Nacional de Justiça, no seu Projeto Movimento pela Conciliação (2006, p. 2), quando preconiza:

É tendência mundial a busca de alternativas à resolução de controvérsias por meio do processo clássico, instaurado perante o Poder Judiciário. Esse sistema de incapacidade do Estado em pacificar todos os conflitos é oriundo do aumento das populações e da litigiosidade decorrente da consolidação de direitos (Projeto Movimento Pela Conciliação, 2006, p. 2).

Percebe-se que o fomento a cultura do diálogo, do acordo, traz melhorias significativas para os órgãos jurisdicionais. Segundo dados divulgados pelo CNJ no dia 23.08.2006, no lançamento do Movimento pela Conciliação, a taxa de conciliação nos países desenvolvidos chega a 70%, enquanto no Brasil oscila entre 30% e 35%.

3.2 Distinção da conciliação entre mediação e arbitragem

Destaca-se, o conceito de mediação, ressaltando os estudos da professora Lília Maia de Moraes Sales (2005, p. 22), ao lecionar que: “A mediação é um procedimento no qual um terceiro neutro ajuda as partes a chegar a um resultado mutuamente aceitável”.

Diante de tal instituto, o que se busca na realidade dos fatos, como objetivo maior, é a sonhada pacificação social. Há de se ressaltar, que em seus ensinamentos a aludida autora confere:

A mediação é um meio pacífico e amigável que, com auxílio do mediador de conflitos, possibilita que as partes dialoguem de forma construtiva para trabalharem as divergências e construam o melhor acordo para todos os envolvidos (Op. Cit., 2005, p. 22).

Esse procedimento, quando bem desenvolvido, possibilita que as partes se escutem atentamente e procurem, por meio de diálogo franco e cordial, descobrir o real motivo que gerou todas as divergências. Isto porque, geralmente, o que se discute é a questão aparente, qual seja aquela mais superficial e recente, resultado de um acúmulo de descontentamentos mal gerenciados e não resolvidos.

Nesse diapasão, segundo Lília Maia de Moraes Sales (Op.cit. 2005), quando confere que “A mediação possibilita que seja revelado o verdadeiro conflito que causa a desarmonia entre os envolvidos, de maneira a facilitar que o litígio seja trabalhado pelas próprias partes e por elas resolvido”.

Mister se faz ainda, explicitar os ensinamentos de Lília Maia de Moraes Sales, quando aduz:

A mediação relaciona-se a conflitos com uma forte dimensão emocional e que envolvem um agir eticamente comprometido, enquanto a conciliação aborda conflitos com dimensão afetiva anêmica ou inexistente e envolve um agir estratégico-indiferente. Com isso, a função da mediação é de intervir basicamente no aspecto emocional, buscando transformar uma relação conflituosa em uma relação saudável, auxiliando as partes a compreender o conflito de forma mais aprofundada (o que implica compreender os seus próprios desejos e interesses), para que, com isso seja possível converter um comprometimento negativo em um comprometimento positivo ou aumentar o nível de cooperação entre as partes (SALES, 2004, p. 31-43).

Na mediação se faz imprescindível a figura do mediador, na qual o mesmo busca harmonizar o diálogo entre as partes e deixa transparecer de forma sutil, que as partes não devem repassar a responsabilidade de seus atos aos outros, partindo do pressuposto que, não se deve fazer com ninguém aquilo que não gostaria que fizessem com você.

Neste sentido, destaca-se ainda, que no Brasil tramita um projeto de Lei nº 4827/1998, sobre Mediação de Conflitos. Trata-se de um modelo consensual do Projeto de Lei apresentado pela Deputada Zulaê Cobra e do anteprojeto de lei do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do qual objetiva regular a realização da mediação dentro do processo judicial.

Ao corroborar entendimento acerca da mediação, Lília Maia de Moraes Sales, salienta, ainda:

Apesar de não breve existir norma estabelecendo algumas diretrizes para a mediação obsta que este meio consensual seja realizado com informalidade, vez que a lei versará somente sobre a mediação do procedimento judicial, não proibindo a sua realização entre outros locais e por diferentes profissionais. Esse esclarecimento se faz necessário porque a mediação não é exclusiva dos operadores do direito. Trata-se de um procedimento de caráter interdisciplinar que pode ser utilizado por profissionais das mais diversas áreas, como psicologia, serviço social, direito, sem exclusão de outras (SALES, 2004, p. 30)

Prossegue, a autora, explicitando o referido entendimento, na passagem do magistério de Lília *apud* Neto (2005, p. 28), onde leciona que:

A Sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao celeridade pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de decisão proferida pelo juiz togado. Decisão esta muitas vezes restrita à aplicação pura e simples de previsão legal, o que explica o vasto universo de normas no ordenamento nacional, que buscam pelo menos amenizar a ansiedade do cidadão brasileiro em ver aplicadas regras mínimas para a regulação da sociedade.

Já o instituto da arbitragem, consiste no procedimento de solução do conflito mediante um órgão ou uma pessoa ao qual as partes são submetidas e que proferirá uma decisão. Essa pessoa denomina-se árbitro.

THEMIS

Acerca desse enfoque, vislumbra-se ainda salientar que José Cretella Júnior (1988. p. 127) explica o instituto como:

{...} Sistema especial de Julgamento, como procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual, duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida (CRETELLA JUNIOR, 1988. p. 127).

Em suma, parafraseando as palavras de José Cretella Junior, entende-se que a arbitragem é ato informal, que implica na dispensabilidade de um rigor legal, uma vez que a escolha do árbitro não é fruto de uma decisão estatal e a flexibilização do instituto se dá pelo fato deste instituto não se prender a textos legais.

No entanto, instituto da arbitragem consiste, segundo Lília Maia de Moraes Sales (2005, p. 21-22) em: “procedimento de solução do conflito mediante um órgão ou uma pessoa ao quais as partes são submetidas e que proferirá uma decisão. Essa pessoa, supra partes, denomina-se arbitro”.

Ao preceituar entendimento acerca do assunto abordado, enfoca-se ao que ensina José Carlos Magalhães, a saber:

O sistema de Julgamento, procedimento, técnica e princípios informativos, com execução, sendo reconhecida pelo direito, este subtraído, mediante, duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, havendo conflito de interesses, de comum acordo escolhem, uma terceira pessoa, que chamamos de árbitro, do qual confiam o papel de resolver o litígio, convencendo as partes em aceitar a decisão tomada (MAGALHÃES, 2006, p. 61-66).

Detecta-se, ainda, que a arbitragem fora incluída no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Cível com previsão no art. 24, da Lei n. 9.099/95, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação entre as partes, estas poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral na forma prevista na Lei n.º 9.307/1996; E na arbitragem, o árbitro escolhido pelas partes julga a controvérsia e impõe a solução, ficando as partes adstritas à decisão.

Sendo assim, observa-se que a arbitragem, mediação e a conciliação são meios alternativos de solução de conflitos, que utilizam terceiros alheios ao conflito para solucionar o litígio.

Na mediação, o mediador, que deverá ser neutro e imparcial, auxilia as partes na resolução do conflito, buscando convencer as partes de que a melhor forma de solução do conflito é o acordo, sem interferir nem sugerir termos ou condições.

Ao contrário do mediador, já na conciliação, o conciliador deve propor soluções para que as partes cheguem a um acordo. Esta é uma diferença básica entre mediador e conciliador. O mediador não deve interferir no acordo entre as partes, ao passo que o conciliador pode fazer propostas e sugestões.

A diferença básica entre a arbitragem, a mediação e a conciliação consiste no poder conferido ao árbitro de impor a solução às partes, caso estas não cheguem a um consenso. Enquanto que a mediação e a conciliação são apenas veículos para que as partes cheguem a um consenso.

A mediação, conciliação e arbitragem, ainda que sejam formas consensuais de solução de conflitos, possuem várias diferenças entre si, cabendo às pessoas decidirem qual o método mais adequado ao seu caso concreto.

3.3 Papel do conciliador

O art. 22 da Lei n.º 9.099/95, determina que: a conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. A figura do conciliador é de extrema importância na seara judicial, em especial no Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, permitiu-se a participação de uma terceira pessoa, cuja função intitula-se de conciliador na tentativa pela busca da solução de conflitos. Exerce fundamental papel, pois seu desempenho conciliatório resulta, muitas vezes, na autocomposição amigável da demanda.

Além de não haver obrigatoriedade de conhecimentos técnicos e precisos de Direito, a função exige tendência conciliatória e elevado interesse pelo fascinante instituto da conciliação. Este auxiliar precisa entender a relevância de sua função.

Ressalte-se os ensinamentos da doutrinadora Roberta Pappen da Silva (acesso em 03 mar. 2010), quando acentua alguns parâmetros sobre a postura que deve ser adotada pelo conciliador, por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação:

THEMIS

(...) O conciliador que conduz a audiência deve manter uma postura condizente e disciplinar, para o bom andamento do feito.

(...) Tanto o conciliador como a pessoa que o acompanha na concretização da audiência deve evitar comentários sobre o processo em andamento, passíveis de alguma conclusão antecipada por parte dos litigantes.

Albergando entendimento minucioso acerca da conduta ética do conciliador, diante desta análise, a autora supracitada finaliza:

(...) Enfim, deve se ter ciência de que as partes estão vindo para solucionar um litígio, mas, por detrás deste, há muito mais detalhes. Pode haver: desconfianças mútuas, rivalidade, birras, entre outros. O conciliador deve, no espaço de tempo que possui, tentar descobrir, apaziguar e resolver o litígio que envolve as partes. Presentes as partes, deverá o conciliador, após inteirar-se a respeito do pedido, dedicar-se afincamente na aproximação das partes para a busca da conciliação (acesso em 03 mar. 2010)

Em resumo, pode se dispor que o conciliador deve estar plenamente ciente das questões discutidas no processo em andamento, das razões de cada uma das partes e que, sua missão é, com empenho e boa técnica, respeitando os litigantes, tentar a realização de um acordo satisfatório. Não deve criar vinculações nem juízos de valor. Não deve, ainda que de forma velada, ameaçar as partes com os riscos da demanda.

Na prática, embora pareça tarefa simples, não o é, pois o conciliador é quem, em regra, mantém o primeiro contato com as partes da causa. O conciliador que se empenha na atividade terá o encargo de conter o *animus* das partes, às vezes alterados; além de conduzir o ato processual, explicará o procedimento, provocará o diálogo, a fim de se obter a solução do conflito.

Nos Juizados Especiais Cíveis, exercer a conciliação requer imparcialidade. A compreensão também é importante, e para obtê-la é necessário ouvir atentamente as partes. Sobretudo manter-se concentrado, de modo a tornar-se exemplo para que os envolvidos no conflito saibam como ouvir uns aos outros. Permitir às partes a exposição dos fatos, mediante justificativa do seu comportamento. Esta oportunidade franqueará um acordo que, outrora impossível, torna-se viável.

O recrutamento de conciliadores, para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, está previsto na norma do artigo 7º, da Lei n 9.099/95. Devem ser escolhidos, preferencialmente, entre bacharéis em Direito; ficando a cargo de leis estaduais locais o seu disciplinamento quanto aos critérios para a sua designação.

Portanto, sem empenho do conciliador, dificilmente resultará acordo. Entretanto, vale um alerta, o empenho não pode significar forçar as partes contra sua vontade, em situações às vezes constrangedoras.

O ilustre e nobre Desembargador Conciliador Dr. Edgar Carlos Amorim (2007, p.16-23), ressalta que: “[...] a tarefa do conciliador será, sempre, adubar as sementes da solidariedade, da justiça e da paz. É fundamental haver sintonia com a missão e valores do Juizado Especial”.

Assim, a Lei n.º 9.099, em seu art. 22, instituiu dois auxiliares para o juiz, que são o conciliador e o juiz leigo, a quem compete participar ativamente da tarefa de buscar a conciliação ou transação, não de maneira passiva, mas de forma ativa, ou seja, de orientação e estímulo. A referida Lei, ainda, prevê que:

A conciliação possa ser presidida e obtida por qualquer uma das três figuras: o juiz togado, o juiz leigo ou o conciliador art. 22). Havendo sucesso, a conciliação será reduzida a termo e receberá homologação pelo juiz togado, mediante sentença a que se reconhece a força de título executivo (art. 22, parágrafo. Único).

Por ocasião da palestra proferida em recepção e treinamento dos Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Escola Superior de Magistratura do Distrito Federal em Brasília, pela então Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Dra. Nancy Andrighi, em 26/02/1996 (acesso em 10 fev. 2010), das quais foram delineadas recomendações com respeito ao papel do conciliador do seguinte modo, que serão abaixo transcritas as mais relevantes para o estudo:

01. É dever de o conciliador tratar com urbanidade as partes, procurando manter sempre o tratamento de senhor e senhora.
02. É de muita importância que o conciliador ouça pacientemente as partes, procurando evitar altercações, zelando para que falem baixo para não atrapalhar as demais pessoas que se encontram no ambiente.
03. Recomenda-se que mantenham sigilo sobre os assuntos que forem tratados nas audiências, por respeito às partes e para manter

a dignidade da própria Justiça. Evitem comentários hilários sobre os fatos que tomarem conhecimento.

4. Durante as tratativas para conciliação, o conciliador deve usar linguagem acessível para que possa ser compreendido pelas partes.

5. É sempre útil que o conciliador exalte às partes as vantagens da conciliação na solução do litígio, demonstrando que aquele é o momento para dissipar as mágoas recíprocas.

6. Considerando que haverá sempre um Juiz de Direito de plantão na sala de conciliação, toda vez que antever ou encontrar dificuldades deverá pedir auxílio ao mesmo.

7. É indispensável que o conciliador mantenha a imparcialidade durante a conciliação, no tocante à pretensão, mesmo que vislumbre pertencer o direito apenas a uma das partes.

8. Ao conciliador não cabe dizer o direito, mas, compete saber o direito e com este conhecimento conduzir o acordo, tentando trazer paz e justiça aos conflitos que lhe são submetidos. (...)

10. Para o conciliador não basta ser imparcial, mas deve, também, parecer imparcial.

Nesta ótica, ressalta Edgar Carlos de Amorim (2007), explicitando o papel do conciliador e sua importância, quando aduz:

[...] O conciliador que conduz a audiência deve manter uma postura condizente e disciplinar, para o bom andamento do feito. Sugere-se, em primeiro lugar, que o conciliador não deve transparecer, durante o decorrer da audiência, que está passando por algum problema. Este deve ser amável com as partes, transmitindo certa segurança e confiabilidade, como já foi referido anteriormente (AMORIM, 2007, p. 84-88).

Dando continuidade ao referido tema, destacam-se as observações da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Amazonas, a Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, em seu manual da conciliação (2007), quando descreve a postura do conciliador:

No entanto, ser imparcial não significa fechar os olhos à injustiça. Se o conciliador sentir que um acordo não é justo, deve consultar o Juiz de Direito, que orientará no sentido de fazer ou não o acordo. Lembre-se, também, que se espera do conciliador que for advogado ou acadêmico de Direito, por uma questão de postura ética, não realizar conciliações em que participem clientes seus, tampouco pegar posteriormente o processo para nele trabalhar ou mesmo

encaminhar uma das partes ao seu escritório. Por fim, recorde-se que ao conciliador não cabe dizer o direito, motivo pelo qual ele não ouve testemunhas e não discute documentos e provas, pois estas não lhe interessam. O conciliador trabalha apenas com propostas, objetivando encontrar um meio termo que deixe ambas as partes satisfeitas e pacificadas.

3.4 Finalidades da conciliação

Como o art. 22 da Lei sob comentário determina que “a conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação”, oportuno frisar que, as partes têm que ser advertidas das vantagens que a solução amigável pode trazer, eliminando-se, dessa forma, o conflito instaurado. Também deverão ser admoestadas sobre os riscos e quaisquer conseqüências que a tramitação de um processo judicial pode acarretar.

As simples medidas que deveriam ser adotadas pelos conciliadores, objetiva-se, portanto, a eliminação do conflito através da conciliação das partes, formalizada por um acordo judicial, que será devidamente homologado pelo juiz, e assim, constituindo-se em título executivo judicial.

Nessa linha de entendimento, posiciona-se o Desembargador Edgar Carlos Amorim quando ensina que:

Prestigiando a Conciliação e a Arbitragem, certamente os Juizados Especiais, em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade aproximam-se muito mais da realidade dos inúmeros litígios existentes no seio social, permitindo que estes venham a ser regulados por órgão estatal, legitimando a jurisdição pública e o controle da atuação do Direito pelo Estado² (Op. Cit; 2007, p. 46-48).

Nesse enfoque, dispõe a lição do mestre Antônio Carlos Marcato (2004, p. 987):

A importância da conciliação fica evidenciada quando se considera que ela, além de resultar da vontade das partes – dispensando, assim, a intervenção direta e impositiva do Estado-juiz na resolução do conflito levado a debate judicial, também atua como causa eficiente de redução do custo financeiro e do tempo de duração no processo. O Juizado está instituído pela lei como um caminho voltado para a solução conciliatória. Antes de partir para a pesquisa dos fatos e das provas, incumbe ao Juiz das pequenas causas o compromisso de tentar a conciliação ou transação (MARCATO, 2004, p. 987).

THEMIS

Perfazendo a continuidade do raciocínio acerca do referido tema, destaca o autor:

Ao Juizado Especial reconhece-se uma missão inserida fundamentalmente na conjuntura do social. Fala-se, então, em *justiça coexistencial*, onde, antes de recompor o direito individual lesado, age-se para aliviar situações de ruptura ou de tensão, com o fim de preservar um bem mais durável, qual seja, a pacífica convivência dos sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, de cujo meio dificilmente poderiam subtrair-se (Op. cit; 2004, p. 987)

Por fim, é possível lograr-se a autocomposição dos litigantes por meio da transação, que importa em concessões mútuas ou também pela sujeição total de uma parte à pretensão da outra. Ambas as formas de pacificação enquadram-se nas finalidades da tentativa de conciliação. Daí falar-se, no art. 2º da Lei n.º 9099/95, em busca da conciliação ou da transação².

A finalidade da conciliação é que as partes tenham a oportunidade de resolver um problema existente entre elas e de forma amigável. O conciliador deve dirigir a audiência, ouvir as partes e estimular um acordo. Não deve ter uma posição prévia a favor de nenhuma das partes, mas deve tentar realmente conciliá-las.

Diante do que foi exposto, mediante os meios de celeridade e simplicidade que busca a Lei n. 9.099/95, a sessão de conciliação ocupa um lugar de destaque. Na grande maioria das vezes, o acordo é obtido, ou seja, alcança-se o objetivo de solução de litígios de forma mais rápida e com a participação das próprias pessoas envolvidas na demanda.

4 A CONCILIAÇÃO, COMO MEIO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DA PAZ SOCIAL E COADJUVANTE NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PODER JUDICIÁRIO

4.1 Aspectos processuais da Lei n.º 9.099/95 e relevância da sessão de conciliação

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual determina realização de audiência una, composta, pois, de três fases: conciliação,

instrução e julgamento. Confirmando tal entendimento, temos a adoção pelo legislador do procedimento da “oralidade”, haja vista que esse princípio requer que os atos processuais sejam concentrados e rápidos na prestação jurisdicional. Desta forma, a designação da audiência refere-se, quando da interpretação literal dos arts. 21 e 27 e da interpretação finalística da lei em alusão, de audiência una e indivisível, formada pela sessão de conciliação, da instrução, em caso de não obtenção de transação entre as partes, e julgamento imediato da demanda.

Observe-se a redação dos preceptivos legais atendidos:

Art. 21. Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no §3º, do art. 3º desta Lei.

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível sua realização imediata, será a audiência designada para um dos (15 (quinze) dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Com muita propriedade, os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior, firmam esses aspectos legais da audiência una, quando prelecionam:

Restando infrutífera a tentativa de autocomposição e não desejando os litigantes instituírem o juízo arbitral, passa-se imediatamente, isto é, na seqüência do mesmo ato processual, para a fase segunda, que é o oferecimento de resposta (verbal ou escrita) e a instrução oral, onde se realizará a ouvida das partes, das testemunhas, de *experts* etc (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 241).

Ora, através do rito sumaríssimo adotado pelo Juizado Especial Cível, a audiência é una, apenas possui três fases ou atos, dos quais são consecutivos, que são a sessão de conciliação, instrução e julgamento.

É oportuno verificar os ensinamentos dos doutrinadores, supramencionados, acerca da audiência una:

[...] Se o autor não comparece, quer à sessão de conciliação, quer à audiência de instrução e julgamento, extingue-se o processo sem

juízo de mérito (Lei 9.099/95, art. 51, I), com sua condenação nas custas (art. do artigo 51, § 2o, da Lei 9.099/95). Não se exige requerimento do réu (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR Op. Cit; 2007, p. 241-242).

Fracassada a conciliação, a lei permite às partes uma segunda modalidade de solução negocial ou convencional, antes de passar ao procedimento judicial contencioso propriamente dito, convertendo o feito em juízo arbitral, com a escolha de um árbitro estranho ao processo, escolhido pelas partes ou nomeado pelo juiz, como já explicitado no capítulo anterior. Inexistindo acordo e não instaurado o juízo arbitral, a audiência prosseguirá rumo à instrução e julgamento na mesma sessão. Somente quando não for possível a imediata coleta das provas reputadas necessárias pelo juiz, é que será marcada uma nova audiência, cuja realização deverá ocorrer num dos 15 dias subsequentes, ficando as partes e testemunhas desde logo cientes, sem necessidades de novas intimações. Se colhida a prova naquela oportunidade, será proferida a sentença.

Sobre este ponto, lecionam os aludidos autores:

[...] Não havendo conciliação, na mesma oportunidade (Lei 9009/95, art. 27), ou em outra data, designada para um dos quinze dias subsequentes (Lei 9099/95, art. 27, parágrafo único), realiza-se a audiência de instrução e julgamento. Nela o réu apresenta a contestação, oralmente ou por escrito. Devem conter toda a matéria de defesa, exceto a arguição de suspeição ou impedimento do juiz (Lei 9009/95, art. 30), exceções estas que obedecem ao rito dos artigos 312 e seguintes do CPC, com a diferença de que, não reconhecendo o juiz o impedimento ou a suspeição, incumbe à Turma Recursal o julgamento da exceção (Op. Cit; 2007, p. 241- 243).

Para um melhor entendimento acerca da audiência una e o objetivo trazido por ela, vale conferir os ensinamentos dos professores acima elencados, quando afirmam:

[...] De qualquer maneira, a fase instrutória é quase sempre indispensável, seja quando o julgamento for realizado pelo Estado-Juiz ou Juiz leigo instituído, ressalvadas as hipóteses de decisão conforme o estado do processo ou de dispensa de produção de prova oral pelo árbitro. Não obstante, em homenagem ao princípio da oralidade, recomenda-se que seja designada audiência, a fim de que mais uma vez se tente a conciliação, e seja logo depois de oferecida oralmente a sentença ou laudo (Op. cit., 2007, p. 241).

Perfazendo a mesma linha de raciocínio destacam ainda, que, no entanto, poderá haver continuidade da audiência una em outra data diante de fundada justificativa:

[...] É preciso se compreender que existem também, as razões impeditivas à instauração de imediato da audiência de instrução e julgamento. Quando isso ocorre, poderá o réu fazer alegações no tocante aos seus prejuízos, se ocorrer de logo, a continuidade da instrução e posteriormente em subsequência o julgamento (Op. Cit., 2007, p. 241-242).

Mister se faz ainda explicitar, o que lecionam nesse sentido, os autores acima citados:

Diante do que a Lei comanda, não basta apenas um requerimento qualquer, com objetivos de adiar a continuidade dos trabalhos; é preciso, no entanto, que o réu apresente os motivos, e não só desculpas quaisquer, é primordial que esses motivos sejam plausíveis e fundamentados, para a obtenção do deferimento de adiamento (Op. cit., 2007, p. 241- 243).

Mediante tudo o que fora explicado, é importante observar que a audiência de conciliação, instrução e julgamento, em regra, deveria ser una, como orienta a Lei e seus princípios, podendo apenas ser fracionada. Desde que os motivos sejam justos e fundamentos.

No entanto, há de salientar-se a lição dos referidos doutrinadores, que ensinam:

[...] Com essa afirmação não estamos excluindo a possibilidade de ocorrência de adiamento do ato processual ou o seu fracionamento, dando-se prosseguimento em outra data (sempre próxima), quando impossível se tornar o seu término na mesma ocasião. Por isso, a “sessão de conciliação” – fase integrante do ato único e complexo denominado de “audiência de conciliação, instrução e julgamento” – pode realizar-se de maneira precedente e fracionada, nada obstante fazer parte do mesmo ato processual (Op. cit., 2007, p. 241).

Da audiência una, observar-se que, na realidade, faz parte de uma ação de vanguarda e ousada, pois no atual contexto social tecnológico, onde tudo já

THEMIS

ficou para ontem, a audiência una vem demonstrar, que também a justiça pode e deve ser simples, célere e efetiva.

Para finalizar sobre o tema, ensinam, ainda, os mencionados mestres:

[...] A prática beneficia de tal forma o alcance dos princípios basilares do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, em especial, o da celeridade e o da economia processual, através do andamento rápido do processo, redução de tempo e diminuição de material de expediente empregado. A prática gera, ainda, a eficiência produtiva através da prolação de sentenças e a satisfação do jurisdicionado com a resposta judicial célere; além de favorecer a imagem do Poder Judiciário junto à comunidade local, ajudando a retirar a idéia de morosidade da justiça, e contribuir para um melhor desempenho do órgão face às expectativas junto às partes, aos advogados e à sociedade como um todo (Op. Cit., 2007, p. 242-244).

Em regra, concentram-se numa só audiência, ou seja, num único momento, a tentativa de conciliação, como parte integrante da sessão conciliatória, a realização da instrução e o julgamento; importando na redução da pauta de audiências dos Juizados, ante uma prévia análise do caso, evitado a realização de atos inúteis, promovendo a celeridade na tramitação do feito.

Dessa forma, a criação do Juizado Especial se faz justificado, bem como, a aplicação dos seus princípios na busca da prestação jurisdicional rápida e dinâmica, assim como a sociedade e o direito. Pois se trata de procedimento especial, daí o surgimento do seu nome, ou seja, Juizado Especial é especial mesmo, detentor de peculiaridades que só o mesmo as possui.

A audiência é o núcleo do procedimento sumaríssimo. A audiência terá início com a sessão de conciliação, por ser a primeira fase, na qual será tentada a conciliação entre as partes com a com sua oitiva, esclarecendo-se sobre a real vantagem do acordo, mostrando-lhes os riscos e consequências do litígio, especialmente quanto ao limites do objeto a ser obtido na sentença.

Como se pode observar, a sessão de conciliação, na grande maioria dos casos, é o primeiro momento que as partes, ou seja, reclamante e reclamado, tem contato com o Poder Judiciário, sendo que, por este motivo, a pessoa que conduz esta sessão deve ter segurança, confiabilidade, e tentar transmitir segurança para as partes. Deve ter consciência de que, em poucos minutos, as partes poderão solucionar um litígio que, por vezes, perdura anos até ser traduzido no processo judicial, no decorrer da sessão conciliatória.

Ainda referente à sessão de conciliação e seus aspectos procedimentais, a Juíza Vera Feijó, em palestra proferida na Ajuris (Porto Alegre, 2001), mediante toda a sua experiência pessoal na área da conciliação, oferece sugestões sobre a sessão de conciliação, que podem servir de guia quando na realização da mesma, das quais destaca-se:

O conciliador deve-se ter ciência de que as partes estão vindas para solucionar um litígio, mas, por detrás deste, há muito mais detalhes. Pode haver: desconfiças mútuas, rivalidade, birras, entre outros. O conciliador deve, no espaço de tempo que possui, tentar descobrir, apaziguar e resolver o litígio que envolve as partes.

Contudo, mister se faz destacar que, sem uma conciliação eficaz, dificilmente se alcançará um acordo.

4.2 A conciliação como meio eficiente na resolução de conflitos

Como visto, quando da sessão conciliatória, haverá a tentativa de conciliação entre as partes e esta poderá ser alcançada, e referido ato constitui em forma de heterocomposição, por haver intervenção de um terceiro conciliador, junto aos litigantes, com o intuito de levá-los à autocomposição. Esse é o principal mecanismo para celeridade e pronta tutela jurisdicional, inserta na Lei 9.099/95, que regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais.

Com os meios alternativos de resolução de conflitos através da autocomposição entre as partes, a sessão de conciliação inserta no texto da lei e presente no procedimento oral e sumaríssimo dos Juizados Cíveis apresenta-se como uma forma eficaz de resolução de litígios, uma vez que resulta da vontade das partes e, ao mesmo tempo, reduz o custo e a duração do processo.

Por tudo que foi já fora exposto, verifica-se que a sessão de conciliação é de suma importância, não só pela possibilidade, em tese, da própria composição entre as partes por meio da conciliação, mas também porque nela poderá ocorrer outros fatores, como a extinção do feito por ausência do autor de forma injustificada, que também gerará a extinção do feito; a suspensão do feito por solicitação dos litigantes de comum acordo; alegativa de preliminares ou impugnações iniciais que podem gerar a resolução da demanda naquele momento; a impossibilidade de acordo entre as partes e a passagem imediata para a resposta do postulado, com instrução e julgamento, ou ainda, a opção pelo juízo arbitral, que também visa a solução do conflito.

THEMIS

Bem a propósito, convém apresentar as reflexões de Roberta Pappen da Silva (2004, acesso em 03 mar. 2010), quando discorre:

{...} O meio alternativo de acesso à justiça atinente à conciliação, conforme exposto, apresenta-se peremptoriamente eficaz como mecanismo de resolução de conflitos por diversos fatores. O primeiro concerne ao aspecto econômico. A conciliação como prática permanente é simples. Prescinde da construção de prédios e da contratação de pessoal, além de não depender da edição de leis. Portanto, ela não demanda gastos exorbitantes nem providências com alto grau de complexidade. O segundo fator seria a construção, entre as partes, da solução para os seus próprios problemas, eliminando, desta forma, o estigma de vencedores ou perdedores processuais. Ou seja, as partes tornam-se responsáveis pelos compromissos que venham a assumir, reduzindo a animosidade característica da "derrota judicial", onde a parte vencida acredita ter sido injustiçada no desfecho do processo de responsabilidade do Poder Estatal.

4.3 A conciliação como ferramenta para promoção da paz social

O Judiciário brasileiro não possui estrutura suficiente para abarcar o grande número de processos que surgem, a cada dia que passa, e que atribula, cada vez mais, o tráfego processual nos seus órgãos. E a grande parte da nossa população não possui condições financeiras para litigar por seus direitos na Justiça Comum.

Mas, diferentemente, tem ocorrido nos Juizados Especiais, onde considerável parcela da população, inclusive, a mais carente, tem procurado socorro para resolver suas pendências, seja de natureza consumeirista, locação, posse, acidentes de veículos, execuções de títulos extrajudiciais, dentre outras.

O jurisdicionado, mesmo desacompanhado de advogado, recebe o atendimento nas unidades judiciárias dos Juizados, ajuíza sua reclamação no balcão de atendimento, sem a necessidade do profissional habilitado, nas questões até vinte salários mínimos, e, atualmente, via processo digital, sentido-se incluído na era digital, e, ainda, participa diretamente da construção da solução para o seu problema, quando da realização da conciliação de forma eficaz, sentindo-se como um verdadeiro cidadão. Ou seja, desde que a sessão conciliatória seja feita, realmente, e saia do papel, desprendendo-se daquela única e inócua indagação: “tem acordo?”

As partes, seja na presença do conciliador ou do magistrado, durante a conciliação, participa ativamente na busca da construção do acordo, mas desde que sejam atendidas sugestões já retrocitadas no capítulo anterior, o conciliador seja bem treinado, se não o for vocacionado, bem como o juiz entenda a metodologia para a realização de uma boa tentativa de conciliação, a ser desenvolvida durante a gestão que desempenha na área jurídico-administrativa da unidade na qual administra, já que a atividade fim do magistrado não mais se resume à única função de julgamento de processos.

Portanto, a conciliação traz real vantagem para o processo, posto que poderá gerar a extinção do feito, com ou sem julgamento de mérito, dependendo do resultado prático nela obtido, e quando o meio eficaz decorrente é a conciliação, tem-se a consecução do maior objetivo da lei sob comentário, gerando, pois, efetividade na prestação jurisdicional.

No dizer de Camila Carneiro Conzatti (camila.conzatti@bol.com.br) e Anamaria Sousa Silva (acesso em 29 jan. 2010), tem-se a defesa da sessão de conciliação, como a solução mais viável e eficiente dos últimos tempos, e dizem:

A Conciliação é uma realidade nacional que percorre uma trajetória que está roubando espaço da Justiça Comum para que se torne uma regra no cenário do nosso Poder Judiciário, não uma exceção, traduzindo-se em uma fase de transição que o Processo Civil brasileiro está presenciando para que o processo supere a atual fase burocrática e repleta de morosidade e de altas custas judiciais. Com o tempo, apesar de não obter a plenitude dos resultados, a Conciliação poderá se firmar como o método mais prático e eficiente de resolver litígios de pequeno vulto que afligem a sociedade cotidianamente e que sufocam o Poder Judiciário com a excessiva quantidade de processos existentes.

Prosseguindo com as lições das supracitadas professoras, seguem:

Ao adquirirem conhecimento da importância da Conciliação no contexto dos Juizados Especiais, os cidadãos já estão tomando consciência do melhor caminho a seguir, podendo verificar-se já em tempo atual que estão preferindo serem seus próprios juízes a delegar a solução de suas causas ao poder coercitivo do Juiz-Estado (acesso em 29 jan. 2010).

THEMIS

Segundo as autoras Gemma Galgani Timbó e Tereza Monica Sarquis Bezerra de Menezes Grossi, em suas sábias e relevantes palavras, com relação à conciliação e sua fundamental eficiência, afirmam que: “Nada é mais sublime que pôr fim a querelas, que sempre trazem intranquilidade ao espírito”.

Prosseguem as autoras, deliberando acerca da conciliação e sua eficiência, afirmando que:

[...] Conciliar é legal. Porém, é também preciso, pois quanto mais o tempo passa, mais nos aproximamos do esperado encontro com Deus. Nunca é tarde para pormos fim nas nossas desavenças, principalmente quando questionamos por bens restritamente materiais. Na verdade, ninguém, ao morrer, leva nada deste planeta chamado Terra, a não ser os pecados e os méritos. Como bem dizia Jesus: O tesouro de vocês não está aqui, e sim no Céu?. Por que nos julgamos tão importantes se somos terra viva, comemos terra e expelimos terra?

Ainda, nesse contexto, disciplinam:

Ressaltamos que, esta nossa energia inteligente, pode não ter lá nas alturas acolhida alvissareira por conta de não termos limpadado aqui as impurezas do nosso espírito, já que remédio para isso chama-se conciliação. Por que fugir do congraçamento entre antigos amigos? Este é nobre e sublime a ponto de fazer bem a alma, por conseguinte é tão importante que nos deixa leves como se estivéssemos falado com Deus. É edificante no sentido de fazê-lo, é muito mais, até porque sentimos um alívio como se estivéssemos purificando a própria alma, até porque é um dever do qual jamais poderemos fugir (TIMBÓ e GROSSI (Guia Prático do Conciliador, 2007, p. 6-7),

Detecta-se, ainda, que os preceitos legais constantes na Lei 9.099/95, trazem no seu bojo uma nova doutrina a ser perpetrada no seio social e constata-se, através da conciliação, o estreitamento da ligação entre a eficiência da justiça e a paz social. Isto porque quanto mais as pessoas acreditam na justiça, e quanto mais tem acesso a ela, menos prevalece à lei do mais forte, o que ocasiona na sensível redução da violência, das demandas judiciais e a valoração do senso de justiça.

Com efeito, percebe-se a existência de uma correlação intrínseca entre a efetividade da justiça e a pacificação social.

4.4 Planejamento estratégico do Poder Judiciário e o instituto da conciliação como coadjuvante neste Plano

O Poder Judiciário é responsável pelo julgamento de milhões de processos que abarrotam a Justiça Brasileira, tendo os juízes, além da atividade fim, outras infinitudes de atribuições, tão importantes quanto a de decidir as lides, que atingem a vida das pessoas, posto que necessitam administrar tribunais, comarcas, fóruns e unidades de Juizados.

Ressalte-se que o Poder Judiciário brasileiro não fechou os olhos para os problemas relacionados com a prestação dos serviços jurisdicionais. Pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça tem articulado a busca da melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade, com a elaboração de várias ações.

Fora criado, recentemente, um planejamento estratégico para o Poder Judiciário, fincado em um conjunto de ações voltadas ao aperfeiçoamento da instituição e à efetividade da prestação jurisdicional, que fora aprovado no Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em 25.08.2008, em Brasília.

O Plano especifica vários objetivos estratégicos, linha de atuação, ações sugeridas e exemplos de projetos que podem auxiliar no alcance de cada objetivo. E a partir da delimitação de objetivos e linhas comuns de atuação, a expectativa é que os órgãos do Poder Judiciário caminhem juntos e com os mesmos princípios e propósitos.

Importa ressaltar a missão do aludido Planejamento, qual seja, o de “Realizar Justiça”, através do fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da fomentação da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional; tendo como visão de futuro: “Ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social”.

Dessa forma, almeja o Poder Judiciário ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promova a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania.

É neste contexto, que o instituto da conciliação efetiva, realizada de modo eficaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, traduzindo-se na finalidade de eficiência em que fora criada, surge como coadjuvante neste relevante e primordial papel do Poder Judiciário; posto que, como restou demonstrando

THEMIS

durante o decorrer do trabalho, a conciliação desenvolve-se como meio eficaz de resolução de conflitos, o que gera uma prestação jurisdicional efetiva, ao mesmo tempo em que, uma vez atingida a efetividade na prestação jurisdicional, tem-se alcançada a paz social, objetivo atual e futuro da missão do Poder Judiciário Brasileiro; além de colaborar para o exercício dos direitos de cidadania.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, constata-se os relevantes aspectos atuais pertencentes ao instituto da conciliação, como fase da audiência una, presente no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Estadual, disposta na lei nº 9.099/95, em especial, a forma de atuação do conciliador e a imprescindibilidade da obrigatoriedade daquele ato, relevando-se como medida indispensável na busca para a mais rápida pacificação de conflitos e redução dos gastos da máquina estatal ao dirimir a beligerância existente entre as partes envolvidas, que buscam o amparo da tutela jurisdicional.

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam relações de conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. E a sessão de conciliação, na forma como está disposta na legislação dos Juizados Cíveis Estadual, constitui um meio fundamental para desobstruir o acesso ao Poder Judiciário, bem como, facilitar a atividade do magistrado no exercício de suas atribuições, devendo, pois, ser enfatizado aos conciliadores do seu importante papel no curso do processo, mormente nos Juizados Especiais que preza por princípios a serem observados para tal desiderato, especificamente o da celeridade.

Dessa forma, verifica-se, que como forma de se alcançar a pacificação social através da resolução alternativa de conflitos, o legislador instituiu na letra da lei a sessão de conciliação como meio de eficiência, apresentando-se a realização da conciliação propriamente dita, quando posta em prática, num meio de eficaz, enquanto a obtenção da conciliação para fins de homologação pelo juízo consiste na efetividade, ou seja, o resultado prático obtido.

Como se vê, os ventos da modernidade indicam, nas atuais circunstâncias, a necessidade urgente de mudar a antiga forma de trabalhar, tanto dos juizes quanto dos advogados, no sentido de evitar o máximo possível a demora processual, investindo no esgotamento das tentativas de solução da causa através dos meios alternativos de resolução das lides, abandonando as atitudes

formalistas de “manter por manter” o arraigado e tradicional procedimento ordinário no âmbito do procedimento sumaríssimo.

Ora, se o direito é necessário para regulamentar a vida em sociedade e se é certo que essa sociedade está em permanente evolução, a ciência jurídica encontra-se, inexoravelmente, no seguinte dilema: ou acompanha a evolução, fornecendo as soluções adequadas e necessárias a se manter a ordem no Estado Democrático de Direito, no que pertine à forma de prestação jurisdicional célere e efetiva, ou torna-se obsoleta e desprovida de qualquer serventia, o que acarretará sua mais perfeita falta de efetividade.

Ressalte-se que a sociedade clama por uma reestruturação do Poder Judiciário, quando do atendimento das imensas demandas, de maneira que se torne capaz de corresponder, em quantidade e qualidade, às exigências e expectativas sociais e individuais.

É voz corrente que, na atualidade, vários fatores obstruem a plena realização da justiça; podendo ser destacados, dentre outros: o custo do processo, o tempo de espera prolongado para a satisfação da prestação jurisdicional, a excessiva formalidade, a carência de pessoal administrativo e de magistrados, a ausência de gestão administrativa, a falta de conhecimento dos direitos pelos cidadãos.

Reformulações foram realizadas no que tange ao acesso à justiça, e uma das mais importantes nos últimos tempos foi a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujos princípios preconizam a ampliação do acesso à justiça, propiciando a solução dos conflitos com celeridade e informalidade, através da conciliação ou transação.

A cultura da conciliação na resolução de conflitos requer que haja envolvimento e uma correlação de todos os setores integrantes da sociedade, de forma a consolidar o ideário de paz. Envolvendo-se assim, a participação de diversas categorias e camadas sociais, dependendo para a consolidação efetiva na busca da pacificação social, objetivo maior da conciliação, de forma abrangente e de harmônica vinculação entre o Estado e a sociedade.

O instituto em alusão ganha ênfase, na forma como está posta na referida Lei dos Juizados Especiais Cíveis, por ser tratada como meio de eficiência; e uma vez trabalhada, na prática, com estratégias traçadas e meta a ser alcançada, torna-se meio eficaz na consecução da resolução de conflitos; promovendo a pacificação social.

THEMIS

É nesse contexto que o Poder Judiciário vem se preocupando em elaborar Planejamento Estratégico com objetivos a serem alcançados em busca da Missão maior de realizar a Justiça, como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos. **Manual do Conciliador**. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2007.

CAMILA Carneiro Conzatti (camila.conzatti@bol.com.br) e SILVA, Anamaria Sousa (acesso em 29 jan. 2010).

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista Informática do Legislativo**. abr/jun. Brasília: 1988. *In* Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: ano 8. out /dez nº 33. 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo. Malheiros, 2005.

_____, _____. v. III. 4. ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: RT, 1995.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da competência nos juizados especiais cíveis**. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 36. São Paulo. ed. RT, 1996.

MAGALHÃES, José Carlos de. Arbitragem e o processo judicial. **Revista do Advogado**. São Paulo. n. 87, 2006.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MINISTRA GRACIE Ellen, **Conversar faz diferença**, Min. Ellen Gracie. Disponível em <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/conversar_faz_diferenca.pdf>. Acesso 03 mar. 2010.

MULLER, Heitor Oliveira e MOHRFUNNES, Gilmara Pesquero. **Revista jurídica CONSULEX**. ed. nº 229.

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO/AJURIS/JEC Porto Alegre/ PALESTRAS DOS TRIBUNAIS DF e AM/ Obra coletiva de autoria do Conselho Nacional de Justiça com a colaboração de Eduardo Lorenzoni, Germana Moraes, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, Orivaldo Ribeiro dos Santos e Equipe de Apoio. Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/cms/verTexto.asp?pagina=projeto>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>> (acesso em 12 fev. 2010).

SALES, Lília Maia de Moraes e ANDRADE, Denise Almeida. **Mediação em Perspectiva**. Fortaleza, 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**. 2. ed. Fortaleza, 2004.

SILVA, Roberta Pappen da. **A Audiência de Conciliação no Juizado Especial Cível**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 402, 13 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5590>>. Acesso em 03 mar. De 2010.

TIMBÓ, Gemma Galgani e GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. **Guia Prático do Conciliador**. Fortaleza, 2007.

THEMIS

NOTAS DE FIM

¹ Trabalho conclusivo do Curso de Especialização em Administração Judiciária da ESMEC, desenvolvido sob a orientação do Prof. Francisco de Assis Filgueira Mendes

² Revista **Jus Vigilantibus**, 2006, acesso em 12 fev. 2010.

NOTA DO EDITOR

² Este artigo foi publicado originalmente na Revista Eletrônica *Dike*. Vol. 1, nº 1, de jan/julho de 2011.